

“O nosso racismo é um crime perfeito.”
Kabengele Munanga

Relatório sobre o tratamento dos **CRIMES RACIAIS no Estado do Paraná**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PARANÁ



Defensoria Pública-Geral da União

Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 2 – Bloco H – Lote 14 - 15º andar
CEP 70.070-120 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3318-4317 / 0270

Contato

gtpe@dpu.def.br

Coordenador

Rita Cristina de Oliveira
rita.oliveira@dpu.def.br (Portaria 336/2020)

Integrantes**NORTE:**

Mariana Mendes Lomeu
mariana.lomeu@dpu.def.br
(Portaria 336/2020)

NORDESTE:

Yuri Michael Pereira Costa
yuri.costa@dpu.def.br
(Portaria 336/2020)

CENTRO-OESTE:

Joseph Bruno dos Santos Silva
joseph.santos@dpu.def.br
(Portaria 388/2020)

SUDESTE:

Thales Arcoverde Treiger
thales.treiger@dpu.def.br
(Portaria 336/2020)

SUL:

Rita Cristina de Oliveira
rita.oliveira@dpu.def.br
(Portaria 336/2020)

Pontos focais (por estado)**PARÁ:**

Wagner Wille Nascimento Vaz
wagner.vaz@dpu.def.br
(Portaria 336/2020)

AMAZONAS

Luis Felipe Ferreira Cavalcante
luis.cavalcante@dpu.def.br
(Portaria 336/2020)

DISTRITO FEDERAL:

Alexandre Mendes Lima de Oliveira
alexandre.oliveira@dpu.def.br
(Portaria 388/2020)

PARANÁ:

Laura Lucia Pereira Ferrarez
laura.ferrarez@dpu.def.br
(Portaria 388/2020)

ESPÍRITO SANTO

Fred Oliveira Silveira
fred.silveira@dpu.def.br
(Portaria 393/2020)

BAHIA

Charlene da Silva Borges
charlene.borges@dpu.def.br
(Portaria 393/2020)

OBJETIVOS DA PESQUISA	5
OBJETOS DE ANÁLISE	5
METODOLOGIA	7
ANÁLISE COMPARATIVA	8
SOS RACISMO - LEVANTAMENTOS	18
SOS RACISMO – IMPLEMENTAÇÃO	19
CONCLUSÃO	22

“A prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”

Artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal

RELATÓRIO SOBRE O TRATAMENTO DOS CRIMES RACIAIS NO ESTADO DO PARANÁ

OBJETIVOS DA PESQUISA

Trata-se de levantamento e análise comparativa realizada pelo Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União (GTPE-DPU), no exercício de suas atribuições insculpidas no art. 4º, incs. V, VII e X da Lei Complementar nº 80/1994 c/c Portaria nº 200/2018, da Defensoria Pública Geral da União, amparadas no art. 134 da Constituição Federal, em parceria com a Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (CDH-ALEP), com o objetivo de identificar problemas no tratamento institucional dos crimes raciais no Estado do Paraná e com isso apresentar propostas visando à efetividade das políticas públicas de combate a tais condutas, bem como conduzir ao aprimoramento do Programa SOS Racismo no Estado do Paraná, criado pela Lei Estadual nº 14.938/2005 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 5115/2016.

Diante da atribuição do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União (GTPE-DPU) de fomentar medidas, programas e políticas de ação afirmativa em favor da população negra, a presente pesquisa objetiva mapear as estatísticas de registro e processamento dos crimes raciais, refletir sobre os problemas revelados por tais dados em cotejo com informações prestadas por diversas instituições públicas e analisar as dificuldades de informação acerca da garantia à proteção do direito antidiscriminatório, tanto por parte da pessoa ofendida quanto das autoridades competentes.

Intenciona-se, com isso, aprimorar normativas estaduais e municipais, a operacionalidade das instituições encarregadas do processamento de denúncias de crimes raciais e conferir efetividade ao programa de governo SOS Racismo, dado o papel do Estado de desenvolver ações de conscientização da população sobre seus direitos no tratamento de casos de racismo, bem como por se tratar política importante de enfrentamento da desigualdade racial.

OBJETOS DE ANÁLISE

As informações utilizadas na presente pesquisa advêm de dois levantamentos de dados sobrevindos no dia 27 de julho de 2020 e das informações prestadas pela Secretaria da Justiça, Família, Trabalho e Direitos Humanos do Governo do Paraná, em 21 de setembro de 2020.

São os levantamentos: i) o realizado pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná (SESP-PR), a partir do Requerimento nº 0130852/2020, oriundo da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP); ii) o efetuado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), ambos relativos às ocorrências criminais no Estado do Paraná de crimes de injúria racial e outros crimes por motivação racial.

O primeiro levantamento, realizado pela SESP-PR, baseia-se nos seguintes questionamentos remetidos pela CDH-ALEP a partir de provocação do GTPE-DPU:

1. *Quantos crimes de injúria racial (art. 140, §3º do Código Penal) foram praticados no Paraná nos últimos quatro anos? (Solicita-se dado individualizado por ano);*
2. *Quantos outros crimes por motivação racial foram praticados no Estado no mesmo período? (Especificar tipo penal e dado individualizado por ano);*
3. *Em cada um dos casos, quantos inquéritos*

- a. Foram instaurados?
- b. Foram concluídos?
- c. Tornaram-se denúncias?

4. Qual o protocolo de atendimento para os crimes de injúria racial e outros motivados por discriminação racial?

Em relação aos itens 1 e 2, a resposta foi fornecida pelo Centro de Análise, Planejamento e Estatística (CAPE), através de um panorama estatístico do quantitativo de ocorrências de crimes raciais qualificados nas Leis nº 7.437/85, 7.716/89 e art. 140 §3º do Código Penal, no período de 2016 a 2019, no Estado do Paraná. A fonte de dados utilizada para a análise estatística advém do Boletim de Ocorrências Unificado – BOU.

Para responder ao item 3, relativo à quantidade de inquéritos policiais, o Grupo Auxiliar de Planejamento (GAP) do Departamento de Polícia Civil fez uso da ferramenta Business Intelligence - BI, de duas formas:

a) Pesquisa 01:

- BI Procedimento de Polícia Judiciária Eletrônico - PPJE;
- Ano: 2016 - 2019;
- Natureza / Título: Código Penal - Artigo 140, § 3º - Injúria referente raça/cor/etnia/religião/origem; Lei nº 7.437/85 - Prática de atos resultantes de preconceito e Lei nº 7.716/89 - Crimes de preconceito de raça ou de cor;
- Para inquéritos instaurados: foi selecionado somente inquérito e, após, termo circunstaciado;
- Para inquéritos concluídos: foi utilizado no quadro de seleção situação os itens relatados e relatados em trâmite:
 - Para os inquéritos que tornaram-se denúncias: foi utilizado no quadro de seleção situação o item denunciados pelo PROJUDI;

b) Pesquisa 02:

- BI Procedimento de Polícia Judiciária Eletrônico - PPJE;
- Ano: 2016 - 2019;
- Natureza / Título: Código Penal - Artigo 140 § 3º - Injúria referente raça/cor/etnia/religião/origem; Lei nº 7.437/85 - Prática de atos resultantes de preconceito e Lei nº 7.716/89 - Crimes de preconceito de raça ou de cor;
- Para inquéritos instaurados: foi selecionado somente inquérito e, após, termo circunstaciado;
- Para inquéritos concluídos: utilizado somente o quadro de seleção remessa, sendo selecionado somente os relatados;
- Para os inquéritos que tornaram-se denúncias: foi utilizado no quadro de seleção situação o item denunciados pelo PROJUDI;

Em relação ao item 4, sobre os protocolos de atendimento para as ocorrências de crimes de injúria racial e outros crimes por motivação racial, a resposta foi concedida pelo Delegado Cláudio Marques Rolin e Silva, do Núcleo de Proteção a Vulneráveis da Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) por meio de manifestação a respeito de orientações e projetos.

O segundo levantamento, produzido pelo TJ-PR a partir de dados extraídos do Sistema Projudi, adotou como metodologia a apresentação de 3 (três) tabelas, sendo a primeira uma listagem de processos em andamento relativo aos crimes de injúria racial e racismo no Estado do Paraná, a segunda uma listagem de dados de processos em andamento relativo aos crimes de injúria racial e racismo no Estado do Paraná, e a terceira uma listagem de processos relativos a crimes de injúria racial e racismo (condenados), no período entre 01/01/2015 e 11/02/2020.

Sobre as informações prestadas pela Secretaria da Justiça, Família, Trabalho e Direitos Humanos do Go-

verno do Paraná, trata-se de pedido formalizado pelo Deputado Estadual Tadeu Veneri (PT), em 24 de agosto de 2020, também em atendimento à solicitação do GTPE-DPU, com os seguintes requerimentos:

1. *Informações sobre o funcionamento do Sistema criado pelo Programa SOS Racismo no Paraná, especificando como se dá a coordenação, atendimento e encaminhamento de denúncias de racismo no âmbito do DEDICH e indicando o nome dos servidores responsáveis;*
2. *Fornecimento de dados e documentos que indiquem o sistema de coordenação, atendimento e encaminhamento de denúncias de racismo a partir do Programa SOS Racismo no Paraná, incluindo eventuais atas de reuniões e dados quantitativos de denúncias;*
3. *Informações sobre a existência de processos de acompanhamento de sanções administrativas aplicadas em razão de denúncias de racismo, especificando, caso existente, balanço quantitativo desde sua criação;*
4. *Informações sobre a existência de programa de cotas raciais no âmbito da coordenação e acompanhamento do Programa SOS Racismo e de denúncias raciais existente no DEDICH;*
5. *Fornecimento de materiais informativos e educativos e ações educativas sobre o Programa SOS Racismo no Paraná e sobre racismo em geral, eventualmente existentes no Estado do Paraná.*

A partir das informações reunidas de ambos os levantamentos e da resposta ao ofício pela SEJUF, elaborou-se o presente relatório.

METODOLOGIA

Em relação aos levantamentos apresentados, estes partem de metodologias de análise distintas. Considerando sua influência nesta pesquisa, adota-se o termo “crimes raciais” no sentido de abranger os crimes de injúria racial – constante no art. 140, §3º do Código Penal, de discriminação racial – conforme a Lei Caó, de nº 7.716/89, e as contravenções penais dispostas na Lei nº 7.437/1985, que à época atribuiu nova redação à Lei Afonso Arinos, tangente à discriminação racial enquanto contravenção penal.

Para a análise comparativa tal opção se dá, primeiro, porque não há descrição nas informações fornecidas pelo TJ-PR sobre quais dos crimes cada processo trata, resumindo-os todos em “crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, impossibilitando aprofundamentos no comparativo a partir das distintas legislações.

Segundo, porque não obstante conste nos levantamentos apresentados diversos registros entre 2016 e 2019 a partir da Lei nº 4.537/1985, as condutas por ela elencadas foram posteriormente criminalizadas pela Lei Caó, de 1989, o que exige esclarecimentos por parte da SESP-PR antes de qualquer análise, visto que há 30 anos cabe à Lei Caó nortear medidas em relação às práticas resultantes de racismo constantes em seu texto.

Por fim, sobre a abordagem, são adotados os seguintes eixos de investigação: i) Quantidade de ocorrências de crimes raciais; ii) Quantidade de inquéritos de crimes raciais; iii) Quantidade de processos de crimes raciais; e iv) Protocolo de atendimento às vítimas de crimes raciais.

No tocante às informações apresentadas pela Secretaria da Justiça, Família, Trabalho e Direitos Humanos do Governo do Paraná, trata-se de coletânea de dados, a ser contemplada no tópico “SOS Racismo - Implementação” do presente relatório, sobre a implementação do Programa SOS Racismo em 2017, bem como das discussões realizadas com representantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Polícia Militar do Paraná, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Educação, Tribunal de Justiça do Paraná, Ministério Público do Paraná e Defensoria Pública do Paraná.

ANÁLISE COMPARATIVA

i) Quantidade de ocorrências de crimes raciais;

Tabela 1: Quantitativo de ocorrências de crimes raciais no período de 2016 a 2019 no Estado do Paraná.

TABELA 1 - QUANTITATIVO DE OCORRÊNCIAS DE CRIMES RACIAIS E DE PRECONCEITO QUALIFICADOS NAS LEIS N° 7.437/85, 7.716/89 E ART.140 § 3 DO CÓDIGO PENAL NO PERÍODO DE 2016 A 2019 NO ESTADO DO PARANÁ - CAPE/SESP					
LEI / NATUREZA CRIMINAL	2016	2017	2018	2019	TOTAL GERAL
CÓDIGO PENAL - CRIMES CONTRA A PESSOA					
INJURIA REFERENTE A RACA/COR/ETNIA/RELIGAO/ORIGEM	1.177	1.292	1.249	1.208	4.926
TOTAL	1.177	1.292	1.249	1.208	4.926
LEI 7.437/85 - PRATICA DE ATOS RESULTANTES DE PRECONCEITO					
NEGAR EMPREGO OU TRABALHO	0	0	1	0	1
RECUSAR A VENDA	1	3	0	3	7
RECUSAR ENTRADA EM LOCAL COMERCIAL	2	1	1	2	6
RECUSAR HOSPEDAGEM	0	1	0	2	3
TOTAL	3	5	2	7	17
LEI 7.716/89 - CRIMES DE PRECONCEITO DE RACA OU DE COR					
FABRICAR/COMERCIALIZAR/DISTRIBUIR/VEICULAR PARA FINS NAZISMO	1	0	1	1	3
IMPEDIR ACESSO/USO DE TRANSPORTES PUBLICOS	4	4	1	5	14
IMPEDIR O ACESSO ENTRADA SOCIAL EM ED. PUBLICO/RESIDENCIAL	4	3	6	2	15
IMPEDIR/OBSTAR CASAMENTO/CONVIVENCIA FAMILIAR E SOCIAL	0	1	4	1	6
IMPEDIR/RECUSAR ATENDIMENTO/ACESSO BARES E SIMILARES	0	1	1	1	3
IMPEDIR/RECUSAR ATENDIMENTO/ACESSO CLUBES E SIMILARES	0	1	1	0	2
IMPEDIR/RECUSAR HOSPEDAGEM	1	0	1	1	3
PRATICAR/INDUZIR/INCITAR DISCRIMINACAO/PRECONCEITO	49	97	78	106	330
RECUSAR/IMPEDIR ACESSO OU NEGAR SERVIR/ATENDER CLIENTE	4	2	2	3	11
TOTAL	63	109	95	120	387
TOTAL GERAL	1.243	1.406	1.346	1.335	5.330

Fonte: Boletim de Ocorrências Unificado - BOU
 Dados: Extraídos em 11/05/2020 às 15:07
 T: JAF

De acordo com os dados apresentados pelo levantamento da SESP-PR, entre os anos de 2016 a 2019 foram registrados 5.330 casos de crimes raciais no Estado do Paraná, sendo aproximadamente 92,4% deles correspondentes à injúria racial, 7,3% à Lei Caó, e o restante (0,3%) às contravenções penais dispostas na Lei nº 7.437/1985.

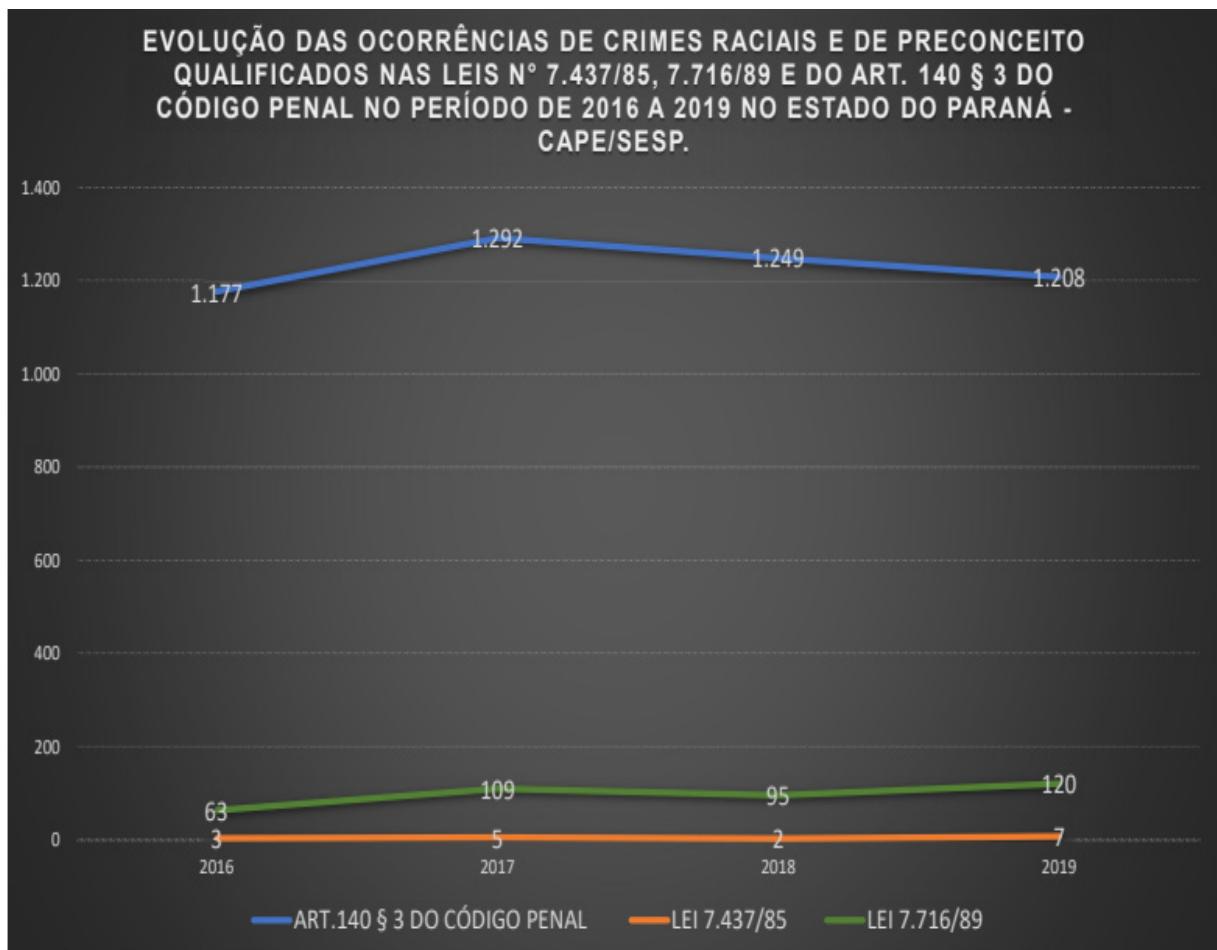
Sobre a Lei Caó, cabe destacar que dos 387 incidentes ocorridos neste período, a maior parcela, equivalente à aproximadamente 85,2%, advém do tipo apresentado por seu art. 20, que impõe a pena de reclusão de um a três anos acrescida de multa àquelas pessoas que praticam, induzem ou incitam a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Em segundo e terceiro lugar, tem-se, respectivamente, a prática disposta pelo art. 11 da referida Lei, de impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escadas de acesso, contabilizando cerca de 3,8% dos casos, e a constante em seu art. 12, de impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido, no total de 3,6%.

Um ponto a se destacar é o fato de que não obstante a Lei Caó disponha em seu art. 7º a criminalização da prática de impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar, sob pena de reclusão de três a cinco anos, constando o registro de 3 (três) casos, há durante o mesmo período o registro de outros 3 (três) casos a partir da Lei nº 7.437/1985 para a mesma situação de recusa de hospedagem, que, por dispor de contravenções penais antes da sua criminalização pela Lei Caó, em seu art. 3º impõe pena mais branda, de prisão simples de 3 (três) meses a 1 (um) ano acrescida de multa.

No mesmo sentido, os registros de recusa a venda, recusa a entrada em local comercial e negativa de emprego ou trabalho a partir da Lei nº 7.437/1985 são passíveis de questionamento. Não é sabido, contudo, o que motivou a opção pelo registro a partir de legislação anterior quando, diante de critério cronológico, lei posterior derroga lei anterior (*lex posterior derogat lex priori*). A despeito de ulterior esclarecimento, é crível que tais

registros sejam decorrentes de ausência de conhecimento da legislação de regência pelo agente de polícia responsável pelo registro.

Tabela 2: Evolução das ocorrências de crimes raciais no período de 2016 a 2019 no Estado do Paraná.



Fonte: Boletim de Ocorrências Unificado - BOU

No que tange à evolução das ocorrências no decorrer do tempo, destaca-se a variação incidente entre 2016 e 2017 sobre o número de crimes a partir da Lei Caó, que aumentaram em 73%, e a ocorrida sobre o número de registros de injúria racial, cujo aumento em 2017 corresponde a cerca de 9,7% em relação ao ano anterior. Apesar dessas variações, nota-se um padrão no número de casos registrados sobre crimes raciais, contabilizando a média de 1.332,5 ocorrências levadas a registro por ano.

ii) Quantidade de inquéritos de crimes raciais;

A respeito do levantamento realizado pela SESP-PR sobre o número de inquéritos instaurados, concluídos e tornados denúncias ou termos circunstanciados, apesar da metodologia das pesquisas ter se diferenciado apenas em relação aos inquéritos concluídos, de acordo com a descrição contida na página 06, nota-se que dados de outras colunas variaram, sendo desconhecida a razão.

Tabela 3: Pesquisa 1 - Quantitativo de inquéritos de crimes raciais no período de 2016 a 2019 no Estado do Paraná.

PESQUISA 01

Quantitativo de Inquéritos dos crimes raciais e de preconceito, no período de 2019 – 2018 – 2017 – 2016. Inquéritos que foram: instaurados; concluídos e tornaram-se denúncias				
Lei / Natureza Criminal	2016	2017	2018	2019
Código Penal – Crimes contra a pessoa - Artigo 140 § 3º – Injúria referente a raça/cor/etnia/religião/origem:				
Inquéritos instaurados	460	492	509	397
Inquéritos Concluídos			3	56
Inquéritos que se tornaram denúncia		2	4	75
Termo Circunstanciado	2	6	6	1
Lei 7.437/85 – Prática de atos resultantes de preconceito:				
Inquéritos instaurados	2	1	1	
Lei 7.716/89 – Crimes de preconceito de raça ou de cor				
Inquéritos instaurados	21	18	15	28
Inquéritos Concluídos				8
Inquéritos que se tornaram denúncia				5

Fonte: Business Intelligence – BI – Procedimentos de Polícia Judiciária Eletrônico – PPJE - EM HOMOLOGAÇÃO

Dados extraídos em 27/05/2020

O controle nos anos anteriores eram feitos pelo Ministério Público, por isso, alguns dados não podem ser encontrados no relatório apresentado

Tabela 4: Pesquisa 2 - Quantitativo de inquéritos de crimes raciais no período de 2016 a 2019 no Estado do Paraná.

PESQUISA 02

Quantitativo de Inquéritos dos crimes raciais e de preconceito, no período de 2016 – 2017 – 2018 – 2019.

Inquéritos que foram: instaurados, concluídos e tornaram-se denúncias, e termos circunstanciados de

Situação/Ano	2016	2017	2018	2019
Código Penal – Crimes contra a pessoa - Artigo 140 § 3º – Injúria referente a raça/cor/etnia/religião/origem:				
Instaurados	470	599	620	536
Concluídos ¹	221	304	324	124
Tornaram-se denúncias ²		2	4	90
Termos Circunstanciados	2	6	6	1
Lei 7.437/85 – Prática de atos resultantes de preconceito:				
Instaurados	2	1	1	1
Concluídos				
Tornaram-se denúncias				
Lei 7.716/89 – Crimes de preconceito de raça ou de cor:				
Instaurados	21	22	24	46
Concluídos ¹	8	6	9	3
Tornaram-se denúncias ²				5

Fonte: BI Procedimentos de Polícia Judiciária – PPJ-e, EM HOMOLOGAÇÃO ³

Dados: extraídos em 01/06/2020.

Notas:

¹ Não há parâmetro CONCLUÍDO disponível no sistema. Utilizou-se o parâmetro RELATADO, que se refere ao procedimentos que foram remetidos tendo com motivo RELATADO.

² A situação DENUNCIADO PELO PROJUDI, parâmetro utilizado para TORNARAM-SE DENÚNCIAS, necessita da vinculação do procedimento do PPJ-e ao NUP do PROJUDI que somente se tornou obrigatória no sistema após a implantação do IP digital, que ocorreu gradativamente em durante o ano de 2019.

³ O BI PPJ-e ainda não se encontra homologado e os dados extraídos dessa aplicação são passíveis de correção.

Exemplo disso está na variação de 19,7% entre os dados apresentados na Pesquisa 1 (Tabela 3) sobre os inquéritos instaurados sobre crimes raciais entre 2016 a 2019, totalizando 1.858 registros, enquanto a Pesquisa 2 (Tabela 4) chega ao valor de 2.225 registros, sendo que ambas informam a utilização do mesmo método de busca, qual seja de selecionar somente inquérito e, após, termo circunstanciado.

Opta-se, com isso, pela utilização da Pesquisa 2 para nortear as comparações, uma vez que aguardam-se justificativas sobre as variações aqui mencionadas. Sobre esta escolha, enfatiza-se, conforme notas apresentadas, que a obrigatoriedade da informação de inquéritos que se tornaram denúncias se deu apenas em 2019, quando feita a integração do sistema da Polícia ao PROJUDI. Nesse sentido, de acordo com o Grupo Auxiliar de Planejamento do Departamento de Polícia Civil, responsável pelo levantamento, as informações anteriores a este período ficam sobre o controle do Ministério Público/Poder Judiciário.

Diante do exposto, justifica-se a destoante variação dos casos em que houve oferecimento de denúncia a partir de inquéritos policiais. **Sobre o crime de injúria racial, enquanto entre os anos de 2016 e 2018 há um**

total de 6 (seis) casos registrados, somente no ano de 2019 o número de inquéritos que se tornaram denúncias chega a 90 (noventa). A mesma variação é apresentada a partir da Lei Caó, ao passo em que entre 2016 e 2018 não apresenta nenhum registro, mas em 2019 consta que 5 (cinco) inquéritos se tornaram denúncias.

Tal informação, contudo, não é suficiente para resolver a dissonância dos dados em relação à Tabela 1. Diante dos números de inquéritos instaurados, concluídos e dos que se tornaram denúncia, apresentados pela Pesquisa 2 (Tabela 4), cabe atenção para a contrastante baixa uma vez comparados com o número de ocorrências de crimes raciais no Estado do Paraná. Para facilitar a análise, os dados apresentados pelas Tabelas 1 e 4 foram reunidos para avaliação anual das variações, conforme exposto nas tabelas a seguir.

Outro ponto a ser destacado são os dados a respeito de Termos Circunstanciados, no que toca aos registros de injúria racial entre 2016 e 2019. Supõe-se que esses termos digam respeito ou a classificação de injúria simples adotada pela autoridade policial, que entendeu ter o caso apresentado componente racial não esclarecido, registrando-o enquanto termo circunstanciado, ou a erro no processamento, qual seja, mesmo tendo sido classificado como injúria racial foi elaborado termo circunstanciado, deixando-se de torná-lo inquérito quando reavaliado.

Restam não esclarecidas, contudo, as razões que de fato conduziram à elaboração de termos circunstanciados para casos de injúria racial, seja pela classificação inadequada por parte do agente policial ou pela ausência de reavaliação dos termos para conceder o devido encaminhamento enquanto inquérito. **São necessárias elucidações por parte da SESP-PR sobre a avaliação de termos circunstanciados registrados a partir de crime de injúria racial, visto que, por ora, não há como avaliar o adequado processamento pela autoridade policial.**

Tabela 5: Quantitativo de ocorrências e inquéritos de crimes raciais no ano de 2016 no Estado do Paraná.

2016	Ocorrências	Inquéritos instaurados	Inquéritos concluídos	Tornaram-se denúncia
Injúria Racial	1177	470	221	0
Lei nº 7.437/1985	3	2	0	0
Lei Caó	63	21	8	0
Total Geral	1243	493	229	0

Em 2016, tem-se a inexistência de inquéritos que se tornaram denúncia em contraste com o total de 1243 ocorrências durante o ano. Apesar de sabido que a obrigatoriedade da informação se deu apenas em 2019, esta não é a única coluna com dados preocupantes. Há uma queda de aproximadamente 60,3% entre o total de registros de ocorrência e o número de inquéritos instaurados a partir delas, e de 81,5% em relação ao número de inquéritos concluídos.

Há, diante disso, uma grande defasagem no número de ocorrências que de fato resultam em responsabilização de autores de crimes raciais. Tal fato se repete nos anos subsequentes, como se demonstra adiante, mas somente 2016 apresenta o total de zero casos que alcançaram o status de denúncia.

Tabela 6: Quantitativo de ocorrências e inquéritos de crimes raciais no ano de 2017 no Estado do Paraná.

2017	Ocorrências	Inquéritos instaurados	Inquéritos concluídos	Tornaram-se denúncia
Injúria Racial	1292	599	304	2
Lei nº 7.437/1985	5	1	0	0
Lei Caó	109	22	6	0
Total Geral	1406	622	310	2

Em 2017, há um aumento de 13,1% no total de ocorrências de crimes raciais em comparação com o ano an-

terior. Do total, apenas 44,2% ocasionaram a instauração de inquérito policial, e, destes, apenas metade (22%) foi concluída. Assim como em 2016, constata-se um predomínio de casos de injúria racial, mas diferentemente do ano anterior, neste houve a formalização de denúncia com base em inquéritos. O total ainda assim é ínfimo. **Das 1292 ocorrências de injúria racial, 0,1% tornaram-se denúncias após instauração de inquérito.**

Tabela 7: Quantitativo de ocorrências e inquéritos de crimes raciais no ano de 2018 no Estado do Paraná.

2018	Ocorrências	Inquéritos instaurados	Inquéritos concluídos	Tornaram-se denúncia
Injúria Racial	1249	620	324	4
Lei nº 7.437/1985	2	1	0	0
Lei Caó	95	24	9	0
Total Geral	1346	645	333	4

Em 2018, o total de ocorrências de crimes raciais diminui em 4,2% em relação ao ano anterior, e, por outro lado, apresenta o dobro do total de inquéritos de injúria racial que se tornaram denúncias. Tal valor, contudo, segue baixíssimo. **Das 1249 ocorrências de injúria racial, somente 0,3% tornaram-se denúncia. Novamente, dentre os crimes raciais, o de injúria racial foi o único que resultou em denúncia.**

Sobre a instauração de inquéritos, dos 1346 casos de crimes raciais em 2018, aproximadamente 47,9% tiveram inquéritos instaurados e 24,7% inquéritos concluídos. Se comparados com os anos anteriores, há um aumento, ainda que relativo, no percentual de instauração e conclusão de inquéritos. **Mas destaca-se que apenas 4 se tornaram denúncias, segundo os registros ainda não obrigatórios.**

Tabela 8: Quantitativo de ocorrências e inquéritos de crimes raciais no ano de 2019 no Estado do Paraná.

2019	Ocorrências	Inquéritos instaurados	Inquéritos concluídos	Tornaram-se denúncia
Injúria Racial	1208	536	124	90
Lei nº 7.437/1985	7	1	0	0
Lei Caó	120	46	3	5
Total Geral	1335	583	127	95

Em 2019, com uma ligeira baixa no número de ocorrências em comparação ao ano anterior, equivalente a 0,8% a menos de registros em relação a 2018, os casos de crimes raciais mantiveram o padrão de predominância do crime de injúria racial. **Considerando que se trata do ano em que a informação acerca da denúncia tornou-se de preenchimento obrigatório, estes dados aumentaram exponencialmente, mas ainda em um valor baixo se comparados ao total de registros de ocorrência. Em resumo, dos 1208 casos de injúria racial, somente 7,4% tornaram-se denúncia.**

O padrão de expressiva queda em relação ao total de inquéritos é mantido. Dos 1335 casos de crimes raciais em 2019, aproximadamente 43,6% obtiveram instauração de inquéritos policiais, e apenas 9,5% do total de casos resultaram em inquéritos concluídos. Do total bastante reduzido de conclusões, porém, em torno de 74,8% dos inquéritos tornaram-se denúncia.

Um ponto a se considerar sobre o período de 2016 a 2019 é que não obstante sob a vigência da criminalização das práticas anteriormente dispostas na Lei nº 7.437/1985 pela Lei Caó, 7.716/1989, há registros de ocorrências com base naquela em todos os anos, com o seu ápice em 2019, sendo, *a priori*, inexplicável que 7 (sete)

casos de crimes raciais tenham sido classificados como contravenções penais. Neste mesmo ano, assim como em anos anteriores, há inclusive registro de abertura de inquérito a partir da referida Lei de vigência superada.

iii) Quantidade de processos de crimes raciais;

O TJ-PR contabilizou **334 ações judiciais** em andamento nos municípios do Paraná versando sobre crimes raciais. Destas, aproximadamente metade (**49,4%**) tramitam na capital do estado, Curitiba. Em segundo lugar, o município de Londrina ocupa **18,5%** do total de processos. Os demais casos (**32,1%**) se encontram distribuídos entre **52 outras cidades**.

Considerando que, em soma, **entre os anos de 2016 e 2019 houve 5330 registros de ocorrência de crimes raciais**, a quantidade de 334 ações atualmente em trâmite mostra-se contrastante. Em realidade, esta corresponde a tão somente **6,2% do total de casos, com a ressalva de que não se sabe o ano de autuação dos processos em andamento**. O destaque serve para evidenciar o abismo existente entre as ocorrências no Estado do Paraná e a efetiva investigação e judicialização dos casos de crimes raciais.



5330
OCORRÊNCIAS
DE CRIMES
RACIAIS
(2016-2019)

APENAS 334
AÇÕES EM TRÂMITE

Comarca	Nº de processos	Comarca	Nº de processos	Comarca	Nº de processos
Apucarana	7	Guarapuava	1	Palotina	1
Arapoti	2	Ibiporã	1	Paranacity	1
Araucária	2	Imbituva	2	Paranaguá	1
Barboza Ferraz	1	Ipiranga	1	Pato Branco	1
Cambará	1	Ivaiporã	1	Ponta Grossa	5
Cambé	3	Jaguaraiá	1	Prudentópolis	1
Cascavel	5	Jandaia do Sul	5	Realeza	1
Chopinzinho	1	Joaquim Távora	3	Rio Branco do Sul	5
Cidade Gaúcha	1	Laranjeiras do Sul	1	Santo Antônio da Platina	4
Colombo	2	Loanda	2	São José dos Pinhais	7
Colorado	1	Londrina	62	São Miguel do Iguaçu	6
Corbélia	2	Mamborê	1	Sengés	1
Curitiba	165	Marilândia do Sul	1	Sertanópolis	3
Fazenda Rio Grande	1	Maringá	4	Toledo	1
Formosa do Oeste	1	Marmeiro	2	Tomazina	1
Foz do Iguaçu	1	Nova Aurora	1	Umuarama	1
Goioerê	1	Palmeira	1	União da Vitória	3
Guaíra	1	Palmital	2	Wenceslau Braz	1
				Total	334

Sobre os processos em trâmite no município de Curitiba, constata-se que dentre os 165 casos, para além das varas criminais (87,2%) que contêm a maior demanda, muitos tramitam na Casa da Mulher Brasileira (8,4%), bem como se distribuem em outras varas especializadas, como a de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos (0,6%) e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (0,6%).

Tabela 10: Quantitativo e distribuição de acordo com a vara competente dos processos em andamento relativo aos crimes raciais no município de Curitiba/PR.

Vara Competente - Curitiba/PR	Nº de processos
Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos	1
Vara da Auditoria da Justiça Militar	1
Vara Criminal	144
Juizado Especial Criminal	2
Casa da Mulher Brasileira – Posto Avançado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	14
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	1
Vara de Cartas Precatórias Criminais	2
Total	165

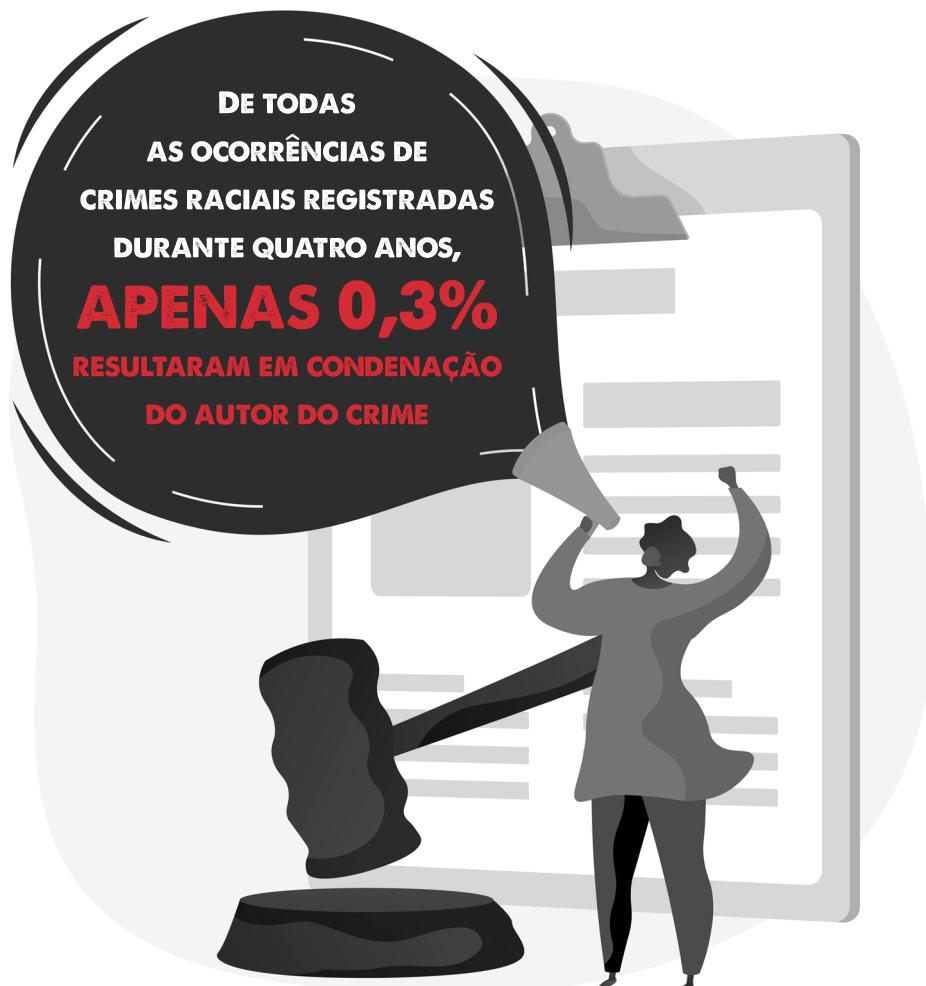
O mesmo fenômeno se repete no município de Londrina, ainda que em menor proporção. Dos 62 processos

versando sobre crimes raciais, aproximadamente 95,2% tramitam em varas criminais, enquanto 4,8% estão sob competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Londrina.

No que tange a condenações em processos relativos a crimes raciais, o TJ-PR apresenta que entre 01/01/2015 e 11/02/2020 tão somente 16 (dezesseis) casos no Estado do Paraná obtiveram este resultado, resultando em aproximadamente 3 (três) condenações por ano. Não se sabe, porém, qual o número total de ações extintas, incluindo casos de absolvição e de extinção sem exame do mérito.

Ainda assim, pode-se notar desde já que quanto a demanda de ocorrências de crimes raciais atinge a média de 1.332,5 registros por ano, há uma queda contrastante e progressiva em todos os passos seguintes, quais sejam, de abertura e conclusão de inquérito, de denúncia e ingresso de ações, chegando ao total ínfimo de 3 (três) casos por ano em que houve condenação.

Há que se considerar, ainda, que os dados apresentados tem como marco temporal em torno de um ano a mais (2015-2020) que as informações apresentadas neste Relatório sobre registro de ocorrências, realizado durante o período de quatro anos (2016-2019). Mesmo nestes termos, colocando os valores em números percentuais, tem-se que apenas 0,3% das ocorrências de crimes raciais registradas durante quatro anos resultaram em condenação do autor do crime.



iv) Protocolo de atendimento às vítimas de crimes raciais.

Apesar de corresponder à primeira fase institucional de acompanhamento de crimes raciais, opta-se por encerrar a análise comparativa com a resposta acerca do protocolo de atendimento às vítimas, pois com ela algumas razões acerca da baixa progressiva no número de casos com garantia de resultado judicial podem ser evidenciadas.

De acordo com o Núcleo de Proteção a Vulneráveis da Divisão e Homicídios e Proteção a Pessoas, no “aten-

dimento especial não se faz ‘militância’, mas promove-se busca pela verdade”. Para esta busca, elenca alguns pontos principais de atuação institucional, descritos a seguir:

- “a) Lembrar sempre que se a vítima procurou ajuda e intervenção da Polícia Judiciária, há alguma situação que de fato a incomoda.*
- b) Adotar especial cuidado com relação a pedidos de fotografias junto com militantes de qualquer ordem, e que podem dar outras conotações ou ligar as fotos com notícias em sites de militância, o que pode gerar dúvidas no tocante ao caráter de isenção e imparcialidade.*
- c) Cautela com entrevistas – Evitar declarações vinculantes ou que possam soar de forma preconceituosa. O investigado também é detentor de Direitos Humanos. Atuar sempre no sentido de pacificação.*
- d) Redes sociais – usar para edificar, elogiar, consolar e orientar. (respeitando as diferenças). O Servidor Público, notadamente o Policial, é um formador de opinião. Uma palavra errada pode ser fonte geradora de vários crimes, ou até mesmo de suicídios. Os Policiais que atuam no Núcleo de Proteção à Vulneráveis devem redobrar as cautelas.*
- e) Os que criticam o “politicamente correto”, o fazem somente enquanto a vítima é o “filho do vizinho”.*
- f) Acolhimento e compreensão da profundidade da dor que aflige a vítima é necessária nestes atendimentos especiais. Mesmo nos casos em que não há crime a ser apurado, deve-se dispensar atenção especial, orientar de forma detalhada verificando a compreensão por parte do ouvinte-vítima.*
- g) Não sendo o local próprio para promover o atendimento, orientar e indicar com segurança o local adequado ou o órgão que prestará o devido apoio.*
- h) Ouvir com atenção os relatos, adotando a cautela de não tomar nenhuma medida drástica e nem conceder entrevistas com afirmações vinculantes, sem antes realizar uma apuração preliminar segura dos fatos narrados.*
- i) Somente se manifestar publicamente com absoluta coerência e segurança, e sempre no sentido de diminuir a tensão e promover a pacificação. Seguir a doutrina da investigação protetiva e a doutrina de proteção do método.*
- j) Direitos Humanos são sempre conflituosos, pois envolvem pessoas que figuram nos dois polos, vítimas e autores, ambos são sujeitos de direitos.*
- k) Adotar especial cautela para identificar possíveis problemas de memória, doenças ou alterações psicológicas que possam interferir na compreensão da realidade.*
- l) No caso de idosos, entrevistar os familiares responsáveis e identificar possíveis desavenças que podem ser a causa do problema. Devemos agir sempre como pacificadores, mesmo durante a apuração de um fato que possa ser classificado como crime.*
- m) Analisar se o problema é decorrência de vulnerabilidade financeira dos familiares, doenças, ou falta de estrutura. Lembre-se: O direito penal não soluciona questões sociais, mas a Polícia pode agir para buscar soluções destes problemas.*
- n) No atendimento aos idosos, negros, estrangeiros, grupo LGBT e demais pessoas em situação de vulnerabilidade, a missão da Polícia Judiciária só se encerra com a solução do problema que aflige a vítima.*
- o) Ter sempre em mente que cada pessoa desamparada é um “caso de polícia”. Firmar o conceito de que o Policial é antes de tudo um pacificador social, um ajudador no encontro de soluções. (Plano Orientador Nacional de Segurança Pública – Planejamento Estratégico das Polícias Judiciárias – C.D.H Irmãos Naves)*
- p) Ao orientar sobre a possibilidade de busca de apoio em outros órgãos, verificando que é necessário, solicitar prioridade, monitorando o atendimento até que o problema seja de fato solucionado.*
- q) Na apuração de fatos relacionados aos grupos de pessoas Vulneráveis, investigar possíveis crimes sempre com a aplicação da doutrina de investigação protetiva. Investigar sem destruir reputações, sem*

debilitar empresas, preservando postos de trabalho e evitando medidas temerárias de constrição da liberdade que podem ser fonte geradora de um grave erro judiciário.”

Apesar da CDH-ALEP questionar expressamente o protocolo de atendimento para os crimes de injúria racial e outros motivados por discriminação racial, a resposta acima descrita não especifica em momento algum o tratamento dado às vítimas de crimes raciais, resumindo a missão da Polícia Judiciária na busca da solução do problema que aflare a vítima, sem apontar seus mecanismos de atuação.

Este cunho generalizante norteia toda a descrição do protocolo. Não se fala de acompanhamento da vítima, mas de postura de policiais em relação ao que a Instituição chama de “militantes”, sobre cuidado com fotografias, com o que falar em entrevistas, com manifestações em redes sociais, mencionando ser o trabalhador policial antes de tudo um pacificador social.

Nos poucos momentos tangentes ao atendimento, utiliza-se a expressão “direitos humanos” como forma de equiparar o tratamento a todas as vítimas por parte da Polícia Judiciária. E é evidente que a proteção às vítimas de crimes raciais perpassa por esta seara. Assim como considera a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, ratificada pelo Brasil em 1968, “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação”.

O que precisa se ter em vista em protocolos de atendimento de vítimas de crimes raciais é que o que ocasiona tais crimes é justamente a visão pela diferença. Em outras palavras, cabe às instâncias judiciais reconhecer o abismo na realidade social brasileira que fez necessária a criação de leis de combate ao racismo e toda forma de discriminação e violência no país.

Esta reflexão não se limita ao reconhecimento do direito formal de acesso à justiça conferido aos cidadãs e cidadãos brasileiros. Alcança-se aqui, diante dos dados apresentados no deslinde do Relatório, a urgente compreensão, principalmente por parte das instituições policiais, dos mecanismos cotidianos de ofensas a determinados grupos racializados, presentes na cultura dominante e nas interações sociais.

Nesse sentido, deve-se considerar que em casos de crimes raciais há um receio por parte da pessoa ofendida de não ser dado sequência ao caso, assim como elevada desinformação sobre os meios para garantir a proteção do seu direito. Na mesma proporção, há um desestímulo por parte das autoridades competentes, que, muitas vezes, não entendendo, ou se recusando a entender a gravidade do crime, impedem o prosseguimento da denúncia e a responsabilização das pessoas acusadas.

Ademais, se a legislação penal autoriza o acesso à justiça pela criminalização de práticas racistas, a razão é exclusivamente atribuída à pressão dos movimentos sociais negros. Sendo o movimento político antirracista o principal responsável até os dias de hoje pela proteção jurídica do respeito à diversidade étnico-racial, **ao que cabe indagar igualmente a utilização do termo “militância” de forma depreciativa e generalizada pelo Núcleo de Proteção a Vulneráveis.**

O objetivo de levantar informações sobre o atendimento às vítimas de crimes raciais é essencial quando se está diante de dados que demonstram uma filtragem cada vez mais restrita desde o registros de ocorrências e o efetivo processamento em inquéritos relatados, com um número muito pequeno de denúncias formuladas, até números ainda mais reduzidos de processos (ações penais) de crimes raciais no Paraná, sendo notável um número ínfimo de condenações.

E esta necessidade não será suprida enquanto a resposta das Instituições competentes se limitar a listagens de procedimentos de praxe adotados pela Instituição para oitiva de vítimas em geral, bem como apresentações de projetos futuros de ampliação das atividades do Núcleo (capacitação das polícias, vinculação a sistema integrado, construção de novas salas de atendimento etc.), sobrepondo-se a medidas direcionadas a casos específicos de vítimas de crimes raciais.

SOS RACISMO - LEVANTAMENTOS

Em suma, a resposta do Núcleo de Proteção a Vulneráveis da Divisão e Homicídios e Proteção a Pessoas confirma a inexistente especialização da polícia no Paraná para tratamento de crimes raciais no Estado. Este fato, somado aos dados fornecidos pela SESP-PR e pelo TJ-PR de constante queda na continuidade judicial de ocorrências de crimes raciais, impõe nova discussão em favor de melhorias nas políticas de combate ao racismo e toda forma de discriminação e violência no Paraná.

De fato, houve a criação do Programa SOS Racismo no Paraná pela Lei Estadual nº 14.938/2005, e a sua regulamentação pelo Decreto Estadual nº 5115/2016, cuja a atuação formal do Sistema, de coordenação, atendimento e encaminhamento das denúncias, é realizada pelo Departamento de Direitos Humanos e Cidadania (DEDIHC) por meio da Divisão de Políticas para Igualdade Racial, com o acompanhamento do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR/PR.

Dentre os objetivos do programa dispostos na Lei Estadual nº 14.938/2005, cabe destaque aos seguintes: i) desenvolver ações no sentido de conscientizar a população de todas as etnias de seus direitos de cidadão; ii) denunciar a violência e a discriminação que sofrerem quaisquer das etnias no Brasil; iii) elaborar materiais didáticos com objetivo de distribuição nas escolas públicas e privadas, para o combate a todo e qualquer tipo de discriminação; iv) estabelecer convênios ou parcerias com Universidades Públicas, Estaduais e Federais, bem como também com Instituições de ensino particulares, a fim da consecução dos objetivos do programa; v) estabelecer convênios ou parcerias com o Conselho Estadual de Psicologia, Ordem dos Advogados, seccional do Paraná e Secretarias de Estado e demais conselhos afins, para a consecução dos objetivos do programa; e vi) manter estreito relacionamento com o Ministério Público Estadual e Federal, a fim de que sejam encaminhadas todas as discriminações constatadas para que aquela instituição promova a responsabilização dos envolvidos.

Tais enunciados apresentam uma função não apenas passiva do programa, de recebimento e atendimento de denúncias de casos de crimes raciais, mas também ativa, de políticas de conscientização, produção de materiais didáticos sobre o tema, realização de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, e de estreita relação com o Ministério Público para acompanhamento de possíveis denúncias.

Mas considerando a defasagem apresentada no Relatório entre o total de casos registrados e o número de denúncias realizadas, nota-se que, se existe, esta estreita relação junto ao Ministério Público não está surtindo os efeitos expectados. O mesmo pode ser dito a respeito de políticas e atividades de conscientização, além de não se ter atualmente notícias de materiais didáticos e ações educativas nas escolas e instituições de ensino por parte do Programa SOS Racismo.

Nesta linha, sobre a atuação do programa, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5115/2016, para além do recebimento e encaminhamento das denúncias aos órgãos e serviços competentes para averiguação e acolhimento da pessoa vítima de discriminação, é função do SOS Racismo o monitoramento das medidas adotadas pelos órgãos e serviços competentes e a organização de banco de dados para a análise e estudo das ocorrências, visando o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Tais funções, também a partir do evidenciado neste Relatório, se cumpridas, possivelmente apresentam diversas inconsistências, **dada a ausência de notícias de que as Polícias Civis informem ao Programa SOS Racismo os casos de racismo ou injúria racial em apuração. A SESP-PR, igualmente, não informa no levantamento apresentado nenhum tipo de articulação com o programa.**

A plataforma do DEDICH, nesse aspecto, informa que atualmente existe fluxo de encaminhamento com: Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, Tribunal de Justiça, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Paraná, Secretaria da Saúde e Secretaria da Educação. **Todavia, esse fluxo não consta previsto e detalhado no Decreto Estadual nº 5.115/2016, e sequer se tem atualmente notícias de fluxo estabelecido entre as instituições mencionadas.**

A Defensoria Pública do Estado, em resposta à CDH-ALEP, também não apresentou informações consistentes sobre o fluxo de encaminhamento de demandas pelo Programa SOS Racismo, apontando que apenas foi recebida comunicação de criação do programa, o que gerou protocolo interno e registrou a existência de apenas dois atendimentos individuais relacionadas a crimes raciais, anteriores à criação do programa e não informou se os mesmos resultaram em providências judiciais.

Outro ponto que merece destaque é o fato das condutas mencionadas na Lei Estadual como passíveis da apuração pelo programa envolverem somente casos de racismo, nos termos da Lei Caó, nº 7.716/89, e não casos de injúria racial, prática criminalizada pelo §3º, art. 140 do Código Penal. E conforme restou evidenciado neste Relatório, o crime com maior número de ocorrências durante os anos de 2016 e 2019 foi justamente o de injúria racial.

Influenciando ainda mais na atuação do Programa SOS Racismo, conforme já apresentado neste Relatório, há registro contínuo de casos a partir da Lei nº 7.437/1985 pelas autoridades policiais, cujas contravenções penais por ela elencadas, com penas mais brandas, foram posteriormente criminalizadas pela Lei Caó, devendo esta última nortear as medidas em relação às práticas resultantes de racismo constantes em seu texto.

Tais questões não apenas dificultam em grande parte a notificação e apuração de casos de discriminação que não envolvam uma restrição ou impedimento direto de acesso a espaços e serviços, além de impedir manifestações odiosas ainda que coletivas de preconceito - **a intolerância religiosa, por exemplo, não está devidamente prevista** -, como também não padronizam o atendimento de forma a facilitar o acesso à justiça por parte das vítimas, que por vezes, quando direcionadas a registrar ocorrência, sequer sabem a variação nas penas e o alcance de cada caso nos termos da lei.

Resta evidente, portanto, a insuficiência das políticas públicas por parte do Estado do Paraná no que tange ao tratamento de crimes raciais, que, mesmo diante de legislações sobre o tema, deixa de assumir a posturaativa de combate à discriminação, desde a coleta de dados até o reconhecimento da necessidade de iniciativas que capacitem os agentes públicos para tratamento específico desses casos, seja no sentido de compreender a gravidade do delito, seja para dar tratamento célere e comprometido aos processos.

SOS RACISMO – IMPLEMENTAÇÃO

De acordo com as informações prestadas pela Secretaria da Justiça, Família, Trabalho e Direitos Humanos do Governo do Paraná, em 2017, diante da implementação do Programa SOS Racismo, foi criada informalmente uma rede com representantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Polícia Militar do Paraná, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Educação, Tribunal de Justiça do Paraná, Ministério Público do Paraná e Defensoria Pública do Paraná.

A partir de algumas reuniões, estabeleceu-se um fluxo de encaminhamento de denúncias, para possibilitar a responsabilização do autor do crime. Por intermédio da ferramenta *Lime Survey*, criou-se sistema de registro dos casos recebidos por telefone e por e-mail, a ser preenchido pela equipe responsável pelo atendimento dos casos. A orientação à vítima é de que seja feito o registro de boletim de ocorrência ou, em sendo denúncia anônima de caso de racismo, a SEJUF direciona à autoridade policial competente para registro do caso e providências.

A princípio, caso haja dificuldade no registro, a pessoa é orientada a buscar novamente o programa para que ofício seja direcionado à autoridade policial competente com requerimento de informações. E, havendo registro policial, o caso é encaminhado, via de regra, para acompanhamento do Ministério Público do Paraná, por meio do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial.

Mas apesar das diversas propostas de aprimoramento do programa, informou-se que apenas em 2017 foram realizados quatro encontros, de caráter informal, dos agentes/ instituições envolvidos no programa, nos dias 12/04/2017, 12/06/2017, 27/06/2017 e 14/09/2017, ocasiões em que não foram apresentados e discutidos, caso existentes, registros de acompanhamento, efetividade das ferramentas e de atendimento.

Em reunião do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (CONSEPIR) realizada no dia 05/08/2020, a qual contou com a participação da Defensora Pública Federal Coordenadora do GTPE, Dra. Rita Cristina de Oliveira, foi relatado que o Conselho nunca recebeu encaminhamento de denúncias de casos de racismo por meio do Programa SOS Racismo e afirmou-se ainda o desconhecimento da existência de fluxo de atendimento envolvendo a participação do Conselho.

O mesmo pode se dizer a respeito das possíveis parcerias, em especial com o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Paraná, cujas menções em reuniões propõem diversas atividades, ao passo em que se constata ausência de informações sobre fluxos de encaminhamento, ainda reveladas pelos números muito reduzidos de denúncias.

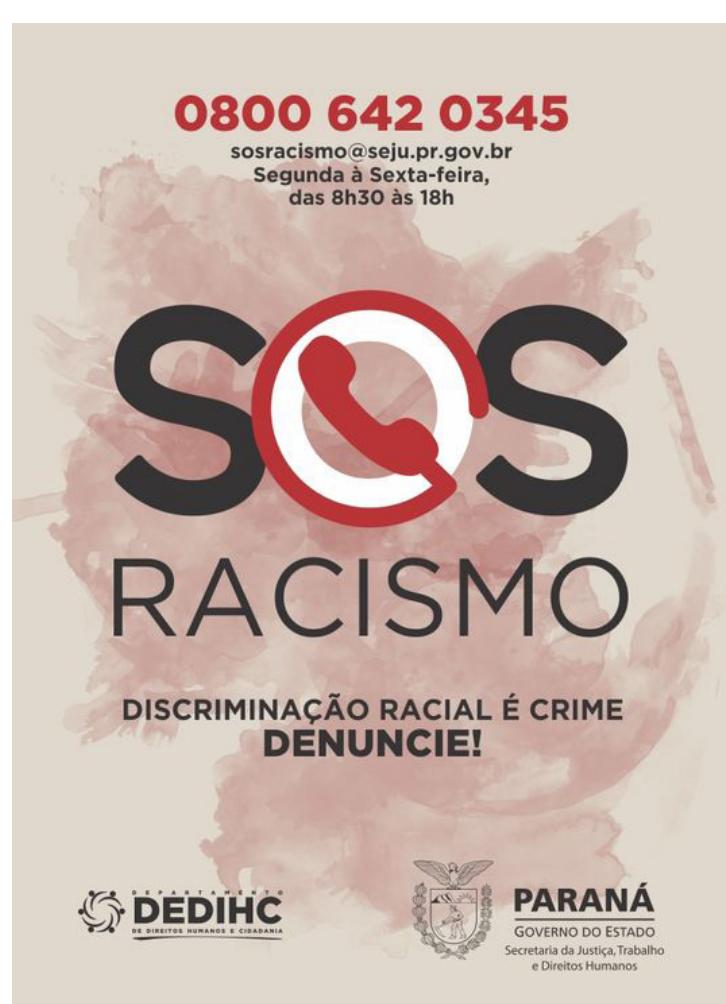
Ademais, sobre o fluxo de encaminhamento de denúncias, o resultado do questionário juntado pela SEJUF, com estatísticas rápidas acerca da atividade do SOS Racismo, é preocupante: constam apenas 25 respostas no sistema, sendo que em 48% dos casos não há registro do pertencimento racial da vítima, enquanto em 28% consta como incompleta ou não à mostra tal informação, evidenciando a falta de instrução a respeito do canal de denúncia.

Destaque-se, ainda, que em 40% dos casos o tipo penal denunciado é de racismo, e 36% de injúria racial, o que pode levar, em uma análise mais densa, à constatação de que a alteração de um crime mais gravoso, como o de racismo, para outro tipo mais brando ocorre dentro do canal institucional de recebimento de denúncias, o que se considera inapropriado.

Restou esclarecido, ainda, que não existem procedimentos para aplicação de multas administrativas, por não existir legislação que fundamente tal ato. Ainda sob a égide legalista, alega-se que, diante da Lei Estadual nº 14.274/2003, a legislação acerca de cotas não se aplica à residência técnica e aos cargos comissionados.

Questionada sobre a existência de programas de cotas no âmbito da coordenação e acompanhamento do Programa SOS Racismo e de denúncias raciais existente no DEDICH, sob égide legalista, a SEJUF informou apenas que, diante da Lei Estadual nº 14.274/2003, a legislação acerca de cotas não se aplica à residência técnica e aos cargos comissionados.

Sobre campanhas publicitárias, destaca-se a atuação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (CONSEPIR), que desenvolveu duas campanhas publicitárias desde o lançamento do Programa SOS Racismo, incluindo sua divulgação. Uma das campanhas foi publicada no dia 17 de novembro de 2016, e a outra



campanha foi ao ar em rádios, televisão e redes sociais, entre os meses de março e abril de 2020, com o slogan “Somos Todas Luzias”.

Diante dos dados apresentados pela SEJUF, a questão neste Relatório acerca da defasagem no número de denúncias processadas pelos órgãos de estado segue pertinente. E, sendo papel do Estado desenvolver ações de conscientização da população sobre seus direitos no combate ao racismo, contribuindo para o avanço da legislação antidiscriminatória, toma-se por referência a atuação do Estado de São Paulo que apresenta algumas políticas adotadas em favor de uma melhoria no tratamento de crimes raciais.

Nesse sentido, a título de comparação, cabe destacar que, servindo de inspiração ao programa paranaense, a partir da Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) nº 753/1994, foi criado o Serviço de Defesa contra o Racismo, denominado SOS Racismo, com a atribuição de colaborar na eliminação de ações discriminatórias por motivo de raça ou origem.

No âmbito interno, conforme disposto no art. 2º, inciso I da Resolução ALESP nº 753/1994, os membros do SOS Racismo devem receber e encaminhar aos órgãos competentes, para apuração e aplicação das penalidades legais, as denúncias que lhe forem feitas de atos de discriminação. Com o recebimento da denúncia, buscam também orientar a vítima sobre a condução do processo no âmbito jurídico. Além disso, o serviço também busca auxiliar estas pessoas psicologicamente, com orientações e indicações.

O cidadão pode entrar em contato pessoalmente ou por telefone para realizar a denúncia, sendo necessária a apresentação do CPF, RG e endereço completo, assim como assinar um termo de denúncia. Em alguns casos, dependendo da gravidade, a situação pode inclusive ser encaminhada à Comissão de Direitos Humanos da ALESP.

No âmbito externo compete ao programa, conforme disposto no art. 2º, inciso II da Resolução ALESP nº 753/1994, participar e/ou promover atos ou eventos com a finalidade de enfatizar a diversidade étnico-racial. Ademais, dentro da ALESP o serviço presta apoio à Mesa Diretora, às comissões e aos parlamentares, no tocante a projetos que dizem respeito à inclusão racial e social.

O programa paulista mantém convênio com a Organização Social Geledés, que em verdade inspirou o conceito do programa em âmbito nacional, e oferece suporte jurídico e social às vítimas, em colaboração com os aparatos de estado¹.

Para além do SOS Racismo, o Estado de São Paulo conta com canais de atendimento da Secretaria de Estado da Segurança Pública e alguns locais especializados que prestam orientação às vítimas, como o Ministério Público, em casos de crimes de ódio, discriminação por motivações religiosas ou orientação sexual, injúria racial e racismo. No âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, há delegacia especializada para investigação de tais casos, qual seja a 2ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Raciais e de Delitos de Intolerância (DECRADI).

São desenvolvidas, portanto, pontes institucionais a fim de que não haja a defasagem no acompanhamento judicial de crimes raciais, com especial atenção à primeira fase de contato da vítima com o sistema justiça, seja por canais de atendimento ou delegacias especializadas. E, diante do exposto por este Relatório, o mesmo não é evidenciado no Estado do Paraná.

Nesta linha, é fundamental refletir sobre a eficácia do Programa SOS Racismo no Paraná, articulando as problemáticas aqui identificadas em favor de novas estratégias que supram a contrastante queda no tratamento de crimes raciais desde o registro da ocorrência até a conclusão da ação penal. Impõe-se, com isso, o reconhecimento da gravidade estrutural desses casos, em favor da adoção de posturas que confrontem os dados constantes de seus relatórios e processamentos.

1 Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sos-racismo-de-geledes-memoria-institucional/>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se concluir pela necessidade de especial atenção por parte do Estado do Paraná e seus diversos mecanismos de atuação para com o indispensável combate da discriminação racial. Nesse sentido, algumas reflexões acerca da desinformação sobre os meios para garantir a proteção de direito antidiscriminatório, tanto por parte da pessoa ofendida quanto das autoridades competentes, precisam ser urgentemente promovidas.

O levantamento junto à SESP-PR demonstra uma filtragem cada vez mais restrita desde os registros de ocorrências, que se sabem já são desestimulados, passando pelo número ínfimo de efetivo processamento de inquéritos relatados e denúncias formuladas. Os dados apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná demonstram números ainda mais reduzidos de processos e inquéritos de apuração de casos de racismo e injúria racial no Paraná, sendo notável um número ainda menor dos que resultaram em ação penal e irrisório número de condenações.

O momento exige que sejam revistas as estratégias adotadas de combate à intolerância racial, e nesse sentido, a elaboração do presente **Relatório sobre tratamento de crimes raciais no Estado do Paraná**, pelo Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União (GTPE-DPU) em parceria com a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Paraná, constitui-se um importante parâmetro de construção de diálogo para a adoção de providências necessárias e eficientes ao enfrentamento da discriminação racial, em especial por meio do aprimoramento Programa SOS Racismo no Estado do Paraná.

Diante das informações apresentadas, a envolver a Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, a Polícia Militar do Paraná, a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Educação, o Tribunal de Justiça do Paraná, o Ministério Público do Paraná, a Defensoria Pública do Paraná, a Defensoria Pública da União e a Assembleia Legislativa, urge o estabelecimento de diretrizes e procedimentos para evitar a contínua obliteração do processamento administrativo e judicial de crimes raciais, para que, em futuro não tão distante, seja possível alcançar a atenuação dos dados sobre crimes raciais não por falta de instrução às vítimas e atuação das autoridades competentes nesses procedimentos, mas pelo efeito inibitório que se espera do devido tratamento jurídico-político das ocorrências.

Do contrário, à ausência de esforços institucionais para efetivar o rigoroso tratamento dos crimes raciais, seguir-se-á conferindo cobertura a um universo desconhecido de impunidade que segue retroalimentando a discriminação racial.





DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

GRUPO DE TRABALHO DE
POLÍTICAS ETNORRACIAIS

A Defensoria Pública da União, por meio do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais, promove a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos da população negra; fomenta a efetivação da igualdade de oportunidades e o enfrentamento do preconceito, da discriminação e demais formas de intolerância étnica; monitora casos sensíveis relacionados ao enfrentamento do preconceito contra a população negra, podendo realizar os encaminhamentos e recomendações que entender cabíveis; e fomenta a criação e adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa.

Apoio:

